



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13840.000964/2003-69
Recurso nº 138.442 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.606
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente SOUMAR LTDA. - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES - EXCLUSÃO

O Contribuinte não apresentou provas inequívocas de que a sua empresa não seria a responsável pela emissão de guias GFIPs de outras pessoas jurídicas, o que demonstra o exercício de atividade contabilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto parte do relatório da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, à fl. 42:

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/Secat nº 16 (fl. 22), de 28 de novembro de 2006, fundamentado no fato de que o contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de contador).

O presente processo originou-se de representação fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 2/3). Segundo a auditora fiscal da Previdência Social, a empresa.

tem como ramo de atividade “Comércio varejista de artigos de papelaria”, porém exerce atividade contábil, eis que consta no Protocolo de Envio de Arquivos Sefip, como responsável pela contabilidade, de diversas empresas encontrando-se nas vedações previstas no Capítulo V, Artigo 9º, Inciso XIII, da Lei 9.317 de 05/12/96, ou seja, pratica serviços cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida.

Cientificada de sua exclusão em 08/12/2006 (fl. 23), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 27/12/2006 (fls. 25/26), na qual alega:

A fundamentação da Chefe de Arrecadação do INSS, está no campo da GFIP-Sefip sistema desenvolvido pela Caixa Econômica Federal que alimenta as informações para o Fundo de Garantia e para o próprio INSS.

Todas as empresas precisam através dessa interface denominada Conectividade Social transmitir os dados mensais. Sendo assim, necessita do nome de uma empresa responsável pelo envio da declaração, responsabilidade esta que não é só prerrogativa de escritório de contabilidade.

O envio e nome deste campo teoricamente seria o próprio nome da empresa que está enviando, mas também pode ser colocado o nome de uma só empresa e enviar várias.

Como o responsável pode ser qualquer pessoa jurídica ou física e se enviarmos uma a uma o tempo de uso de internet é um absurdo, opta-se por colocar o nome de qualquer responsável para envio mais rápido.”

Analisando a manifestação de inconformidade, a DRJ de Campinas entendeu que o Contribuinte não poderia aderir ao SIMPLES porque consta como responsável pela emissão do GFIP de outras empresas. De acordo com as instruções da Caixa Econômica Federal, o responsável pela emissão do GFIP pode ser um contador, uma empresa de contabilidade ou o próprio empregador ou contribuinte. Se a emitente do GFIP não é a própria

empregadora/contribuinte, a empresa responsável pelo GFIP só poderia ser prestadora de serviços de contabilidade.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso, argumentando que não prestaria serviços de contabilidade. Na verdade, tais serviços seriam prestados por um de seus sócios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Em que pese a irresignação do Contribuinte, observo que ele não logrou juntar aos autos documentos que pudessem demonstrar que a sua empresa não é responsável pela emissão de guias GFIPs de outras pessoas jurídicas. Os documentos acostados não demonstram que o faturamento do Contribuinte advém apenas da venda de produtos de papelaria e artigos de informática, como argumenta, nem permite antever outra justificativa senão o exercício paralelo de atividade de contabilidade para a emissão de GFIP em nome de terceiros.

Uma vez exercida atividade de contabilidade, vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei do Simples (Lei nº 9.317/96), o Contribuinte não pode se beneficiar desse regime tributário.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora